



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

1

Quinta-feira • 10 de Março de 2022 • Ano VI • Nº 3336

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Rio de Contas publica:

- **Decreto Nº 009 de 08 de Março de 2022** - Dispõe sobre a Nomeação da Gestora do Fundo para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.
- **Despacho Administrativo Referente ao Pregão Eletrônico Nº 003/2022.**



Esse município tem autonomia

Diário Oficial

a publicidade legal levada a sério

Modernidade Transparência



Decretos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
GABINETE DO PREFEITO**



DECRETO Nº 009 DE 08 DE MARÇO DE 2022

“Dispõe sobre a Nomeação da Gestora do Fundo para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art.1º - Fica Nomeada a Senhora **MARIANA COTRIM PIRES AZEVEDO**, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, para gerir e administrar o **FUNDO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FUNDEPI**, do município de Rio de Contas, criado pela Lei Municipal nº 309 de 27 de setembro de 2021.

Registre-se e Publique-se.

Rio de Contas, Gabinete do Prefeito, 08 de março de 2022

Cristiano Cardoso de Azevedo
Prefeito Municipal

Largo do Rosário, 01 – Centro – Rio de Contas – Bahia – CEP 46.170-000
CNPJ: 14.263.859/0001-06 – e-mail: prefeiturariodecontas@gmail.com

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022.

Modalidade de Licitação	Número
PREGÃO ELETRÔNICO	003/2022

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2022**, objetivando a aquisição de equipamento e material permanente (ar condicionado, computador, impressora laser, projetor multimídia (datashow), veículo de passeio e veículo pick-up cabine dupla 4x4), conforme Proposta nº 10613.120000/1210-04, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde, deste município.

Com efeito, resultou desclassificada no predito certame a empresa **RD NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.972.444/0001-69**, tendo em vista que não apresentara proposta de preços.

Ocorre, todavia, que inconformada com a referida desclassificação, veio a licitante **RD NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.972.444/0001-69, de forma tempestiva, interpor recurso administrativo, destacando, em síntese, que apresentara no sistema licitações-e a descrição completa do produto cotado, com a menção da marca e modelo, devendo se aplicar o formalismo moderado, com vistas a dar provimento ao recurso, consequentemente declarar vencedora a recorrente pelo cumprimento integral das cláusulas editalícias, bem como anulação de todas nas fases da licitação, ocorridas após o ato ilegal.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

#



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes,

#



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.”

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Neste contexto, não prospera a interposição recursal, eis que a decisão atacada se entremostra sólida, pois a não apresentação de proposta de preços leva a desclassificação, eis que contraria princípios básicos do processo licitatório, bem como exigência editalícia, a saber: “5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta de preços**, com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos neste instrumento convocatório, momento anterior a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação”.

Desta forma, pelos motivos libelados, julga improcedente o recurso interposto pela empresa RD NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.972.444/0001-69, permanecendo desclassificada.

Publica-se o presente despacho no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Rio de Contas, em 10 de março de 2022.

Cristiano Cardoso de Azevedo

-Prefeito-

#